



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 369/2023

Projeto de Resolução nº 07/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Denomina a Sala da Ouvidoria da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de resolução que denomina a Sala da Ouvidoria da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba de JAIRO LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA - VEREADOR JAIRÃO.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

A denominação de logradouros e edificações públicas é disciplinada pela Lei Municipal nº 5.571/2013), que determina os requisitos para a denominação:

Art.1º Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

I – nomes de pessoas falecidas; (Acrescido pela Lei nº 6.289 de 25 de novembro de 2019)

II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

III – nomes de personagens do folclore;

IV – nomes de corpos celestes;

V – nomes de acidentes geográficos;

VI – topônimos;

VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

§1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§2º – Para fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.

§ 3º Os imóveis, casas ou prédios alugados pela Prefeitura, para fins de instalação de equipamento para prestação de serviço público, também estarão aptos a receberem denominação”. (Acrescido pela Lei nº 6.573 de 02 de agosto de 2022).

Art. 2º O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso, conforme certidão emitida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ser atendidas as seguintes condições:

I – usar o mesmo nome no máximo 2 vezes, denominando um logradouro e uma edificação;

II – vir a proposta acompanhada de justificação que inclua a biografia de quem se pretende homenagear.

III - vir a proposta acompanhada de documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida há mais de 03 (três) meses. (Acrescido pela Lei nº 6.289 de 25 de novembro de 2019)

Art. 4º Só serão usados nomes de personalidade que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

(...)

III - Conclusão:

Tendo em vista que a documentação exigida pela Lei Municipal n.º 5.571/13, necessária para aprovação do **Projeto de Resolução n.º 07/2023** fora devidamente apresentada, encontrando-se arquivada no Departamento Legislativo desta Casa, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

